



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.875 - RJ  
(2013/0355809-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA**  
**LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**WAGNER JESUS FERNANDES DA SILVA**  
**AGRAVADO : JOAQUIM INGLESIAS DOMINGUEZ - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : JOAQUIM IGLESIAS VILA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : ELIANA SANTOS RAMALHO TEISEIRA E OUTRO(S)**  
**LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que caberia à agravante provar a prestação do serviço, a qual ficou inerte, e não demonstrou fato desconstitutivo do direito do agravado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.875 - RJ  
(2013/0355809-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA**  
**LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**WAGNER JESUS FERNANDES DA SILVA**  
**AGRAVADO : JOAQUIM INGLESIAS DOMINGUEZ - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : JOAQUIN IGLESIAS VILA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : ELIANA SANTOS RAMALHO TEISEIRA E OUTRO(S)**  
**LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 243, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 125, e-STJ):

*"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não realização de prova pericial. Impossibilidade de prova de fato negativo. Não observância do ônus de provar fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Não conhecimento do agravo retido interposto, diante da ausência de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requerimento de apreciação no recurso de apelação interposto, assim decidindo nos termos do parágrafo primeiro do art. 523 do CPC. Reforma da sentença. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO DESPROVIDO."*

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a efetiva prestação do serviço de fornecimento de água está demonstrada por meio dos fatos incontroversos dos autos, sendo possível que essa Corte atribua nova valoração jurídica a eles, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ nesse ponto.

Aduz, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial, porquanto, no caso, as matérias contidas na referida súmula e na divergência jurisprudencial são diversas,

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.875 - RJ  
(2013/0355809-2)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que caberia à agravante provar a prestação do serviço, a qual ficou inerte, e não demonstrou fato desconstitutivo do direito do agravado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento de débito de água, cuja exigibilidade o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, afastou.

Conforme consignado na decisão agravada, inicialmente, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu, com base no conjunto probatório dos autos e invertendo o ônus da prova, que caberia à agravante provar a prestação do serviço, a qual ficou inerte, e não demonstrou fato desconstitutivo do direito do agravado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 127/128, e-STJ):

*"Assim, não cabe ao autor provar de onde provém a água utilizada, mas sim a prova que deve ser feita é se há ou não prestação do serviço pelo demandado.*

*Para saber se os imóveis do autor são providos pelo serviço do apelado, fazia-se necessária a realização de prova pericial.*

*Todavia, invertido o ônus da prova, conforme decisão saneadora de fls. 58/59, o demandado quedou-se inerte, pois além de não produzir qualquer prova de fato desconstitutivo do direito do autor, não interpôs o recurso adequado contra a citada decisão.*

*Note-se que, exigir que a parte mais fraca da relação prove fato negativo, no caso a inexistência do serviço de água, é exigir a produção de fato negativo, o que é inadmissível.*

*Desta forma, caberia ao demandado provar que presta o serviço aos imóveis do autor e não o contrário.*

*(...)*

*Vale ressaltar que não há qualquer fato novo, tampouco eventual questão de direito relevante a justificar a modificação da r. decisão deste Relator, o qual bem enfrentou a questão, nos termos da jurisprudência deste Tribunal".*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO IRREGULAR DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE FORMA CONTÍNUA. PROCEDÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, considerou procedente a condenação da agravante ao fornecimento de água, porquanto verificado que ele não tem sido feito de forma contínua, sem justificativa plausível da concessionária para tal fato.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 384.006/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO DÉBITO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. 20 ANOS (ART. 177 DO CC/1916) E 10 ANOS (205 DO CC/2002). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão do Tribunal acerca do critério de cobrança, bem como a desconstituição da afirmação do Tribunal de origem de que o serviço não foi prestado em decorrência da solicitação anterior de suspensão, implicaria em reexame de matéria fático-probatória; sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A verificação da necessidade de quitação dos débitos para a supressão do ramal, passa pela análise de Legislação Estadual, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*

(...)

7. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

(AgRg no AREsp 165.930/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.*

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

7. *Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."*

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

**"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

*1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.*

*2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

*3. Agravo regimental não provido."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa do art. 557, § 2º do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0355809-2

AgRg no  
AREsp 416.875 / RJ

Números Origem: 00351114820088190038 20080380350342 201324558914 351114820088190038

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)<br>LEONARDO MORAES DE MIRANDA<br>CAIO CÉSAR F OLIVEIRA<br>LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO<br>WAGNER JESUS FERNANDES DA SILVA |
| AGRAVADO  | : JOAQUIM INGLESIAS DOMINGUEZ - ESPÓLIO                                                                                                                               |
| REPR. POR | : JOAQUIN IGLESIAS VILA - INVENTARIANTE                                                                                                                               |
| ADVOGADOS | : ELIANA SANTOS RAMALHO TEISEIRA E OUTRO(S)<br>LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO                                                                                    |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)<br>LEONARDO MORAES DE MIRANDA<br>CAIO CÉSAR F OLIVEIRA<br>LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO<br>WAGNER JESUS FERNANDES DA SILVA |
| AGRAVADO  | : JOAQUIM INGLESIAS DOMINGUEZ - ESPÓLIO                                                                                                                               |
| REPR. POR | : JOAQUIN IGLESIAS VILA - INVENTARIANTE                                                                                                                               |
| ADVOGADOS | : ELIANA SANTOS RAMALHO TEISEIRA E OUTRO(S)<br>LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO                                                                                    |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.